

PORTARIA Nº 142-DGP, DE 10 DE JULHO DE 2007.

Aprova as Instruções Reguladoras para a Execução da Evacuação e do Traslado de Corpos (IR 30-51).

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 191, de 20 de abril de 2004 e de acordo com o art. 112 das Instruções Gerais para a Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no Âmbito do Exército (IG 10-42), aprovadas pela Portaria nº 041, de 18 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras para a Execução da Evacuação e do Traslado de Corpos (IR 30-51), que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar as Portarias nº 008-DGS, de 16 de fevereiro de 1997; nº 13-DGS, de 19 de julho de 1997; nº 021-DGS, de 13 de junho de 1997; nº 026-DGS, de 28 de julho de 1997 e nº 054-DGS, de 30 de novembro de 1997.

## **INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA EXECUÇÃO DA EVACUAÇÃO E DO TRASLADO DE CORPOS (IR 30-51)**

### **ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

	<b>Art.</b>
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1º/3º
CAPÍTULO II - DA EVACUAÇÃO .....	4º/8º
CAPÍTULO III - DO TRASLADO DE CORPOS .....	9º/14
CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES .....	15/19
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	20/25

## **INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA EXECUÇÃO DA EVACUAÇÃO E DO TRASLADO DE CORPOS (IR 30-51)**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As presentes Instruções Reguladoras (IR) têm por finalidade regular a execução da evacuação e do traslado de corpos, no âmbito do Exército.

Art. 2º Legislação básica:

I - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares (E-1);

II - Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 - dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas;

III - Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986 - estabelece normas, condições e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes;

IV - Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 - regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

V - Portaria Cmt Ex nº 191, de 20 de abril de 2004 - Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156);

VI - Portaria Ministerial nº 174, de 10 de abril de 2001 - Regulamento da Diretoria de Assistência Social (R-5);

VII - Portaria nº 147-DGP, de 12 de setembro de 2005 - Aprova as Normas para Encaminhamento de Beneficiários dos Sistemas SAMMED-AMHB e SAMMED-AMHS-FUEx para Unidade de Atendimento, Organização Civil de Saúde ou Profissional de Saúde Autônomo de outra Região Militar ou de outra Guarnição da mesma Região Militar;

VIII - Portaria nº 172-DGP, de 04 de agosto de 2006 - Aprova as Normas para Gestão dos Recursos Destinados à Movimentação de Pessoal e Deslocamento Fora da Sede no âmbito do Exército Brasileiro; e

IX - Portaria nº 041-DGP, de 1º de março de 2007 - Altera a Portaria nº 172-DGP, de 4 de agosto de 2006.

Art. 3º Para os efeitos destas IR, define-se:

I - evacuação - é a atividade de transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma organização de saúde, ou desta para outra, localizada em outro município, estado ou país;

II - corpo - é o cadáver humano, não sendo considerados partes ou membros sem vida de seres humanos vivos;

III - preparo do corpo - é o processo utilizado para preservar e conservar o cadáver, visando ao transporte a grandes distâncias e por espaço de tempo prolongado, compreendendo as seguintes técnicas:

a) formolização: conservação por um prazo de até 3 (três) dias; e

b) embalsamamento: conservação por um prazo de até 15 (quinze) dias.

IV - traslado de corpo - é a atividade de transporte do corpo, da localidade de ocorrência do óbito ou da localidade em que se encontrar o corpo para outra, onde será realizado o sepultamento ou cremação; e

V - urna especial - é o caixão de madeira com forro de zinco, utilizado para o traslado de corpo, conforme os padrões exigidos pelos Órgãos de Saúde Pública ou outra imposição legal, nacional ou internacional.

## CAPÍTULO II DA EVACUAÇÃO

Art. 4º A atividade de evacuação custeará as despesas com o transporte, em razão de prescrição médica, para a localidade da organização de saúde de destino, bem como o de retorno para a localidade de origem, de militares na ativa, de inativos e de seus dependentes, devidamente autorizados a se deslocarem, conforme o art. 5º destas IR.

Parágrafo único. Caso seja necessário acompanhante para os militares na ativa, inativos e dependentes de militar, em razão de prescrição médica competente, este terá, também, direito ao transporte pessoal por conta da União.

Art. 5º A execução da evacuação depende de:

I - parecer escrito, exarado por médico (militar ou credenciado pelo Exército) que assiste o paciente;

II - autorização do Comandante da Região Militar (Cmt RM), na área sob sua jurisdição;

III - autorização do Diretor de Assistência ao Pessoal, ouvindo, se for o caso, o Diretor de Saúde, para evacuações entre Regiões Militares; e

IV - autorização do Comandante do Exército (Cmt Ex), após o parecer do DGP, ouvidas a Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP) e a Diretoria de Saúde (DSau), no caso de tratamento no exterior.

Parágrafo único. Para as autorizações das evacuações dos incisos II e III, deverá ser observado o previsto na Portaria nº 147-DGP, de 12 de setembro de 2005.

Art. 6º O custeio, pela União, da evacuação para os militares na ativa, na inatividade e seus dependentes, está previsto nos incisos IV e V e § 3º do art. 28 e no art. 31 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

Art. 7º Para a escolha do meio de transporte, serão observadas as prescrições do art. 36 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

Art. 8º As despesas decorrentes da evacuação, em caráter de emergência e(ou) urgência comprovadas, pagas pelo interessado, poderão ser ressarcidas mediante requerimento dirigido ao Cmt RM de vinculação do interessado, encaminhado por meio do canal de comando e instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - atestado de urgência e(ou) emergência assinado por médico militar; e
- II - bilhetes das passagens utilizadas na evacuação.

Parágrafo único. O militar, residente em localidade onde não exista Organização Militar (OM), Organização Civil de Saúde (OCS) ou Profissional de Saúde Autônomo (PSA), contratados ou conveniados, deverá solicitar a um médico civil o atestado de urgência ou emergência, que deverá ser homologado por médico de Organização Militar de Saúde (OMS) da guarnição para a qual o paciente foi evacuado.

### CAPÍTULO III DO TRASLADO DE CORPOS

Art. 9º O traslado de corpos destina-se a custear despesas com:

- I - preparo do corpo;
- II - aquisição de urna especial; e
- III - transporte do corpo.

§ 1º O transporte do corpo compreende todos os deslocamentos, desde o local do óbito ou onde se encontra o corpo até o local do sepultamento ou cremação.

§ 2º Não serão custeadas despesas referentes a traslado de cinzas provenientes de cremação.

Art. 10. Quando na guarnição não houver OMS ou, havendo, esta não apresentar condições técnicas para preparação de corpo visando ao traslado, caberá à RM a celebração de contratos ou convênios com instituições especializadas na atividade.

Art. 11. O traslado de corpo de militar falecido na ativa será realizado para a localidade, dentro do território nacional, solicitada pela família.

Parágrafo único. O militar inativo e o dependente de militar somente terão direito ao traslado quando o falecimento ocorrer em organização hospitalar, situada fora da localidade onde residia, para a qual tenha sido removido por determinação médica competente da Força.

Art. 12. Caberá à União, com recursos financeiros específicos, custear as despesas com o traslado de corpo do militar na ativa, inativo ou dependente de militar, de acordo com o prescrito nos art. 34 e 35 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

Art. 13. A autorização para utilização de serviço de táxi aéreo poderá ser concedida, de acordo com a situação, pelo Cmt RM, quando solicitada pela autoridade militar da guarnição onde se encontra o corpo.

Art. 14. As providências relativas ao traslado caberão à RM em cuja jurisdição estiver o corpo, desde que acionada.

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15. Do DGP:

I - encaminhar ao Cmt Ex as propostas de evacuação de militares e(ou) seus dependentes, residentes no Brasil, para realização de tratamento no exterior, observando as normas que tratam do assunto;

II - encaminhar ao Cmt Ex as propostas de evacuação de militares e(ou) de seus dependentes, que tenham sido hospitalizados no exterior mediante prescrição médica, para prosseguir o tratamento no Brasil;

III - encaminhar ao Cmt Ex as propostas de traslado de corpos de militares e(ou) de seus dependentes, que tenham falecido no exterior, observando as prescrições destas IR;

IV - realizar o repasse de recursos financeiros, por intermédio da DAP, de acordo com a atividade e sub-atividade, destinados à evacuação e ao traslado de corpos de que tratam estas IR; e

V - solucionar os casos omissos.

Art. 16. Da DSau:

I - emitir parecer técnico sobre solicitação de tratamento médico no exterior;

II - designar médico militar, especialista para o caso considerado, para acompanhamento de paciente, inclusive ao exterior, quando houver absoluta necessidade deste procedimento; e

III - emitir parecer técnico sobre a necessidade de evacuação de militares e(ou) seus dependentes, para OCS altamente especializados, quando solicitado.

Art. 17. Da DAP:

I - planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades decorrentes da aplicação destas IR;

II - elaborar os atos administrativos que julgar convenientes para a execução das presentes IR;

III - emitir parecer, no que se refere aos aspectos econômico-financeiros, sobre a necessidade de evacuações de militares e(ou) seus dependentes, para OCS altamente especializadas;

IV - autorizar as evacuações entre Regiões Militares; e

V - solicitar ao Ch DGP a descentralização dos recursos financeiros para a atividade, disponibilizá-lo no Sistema de Planejamento e Execução Orçamentária (SIPEO) e informar à RM que irá executá-la.

Art. 18. Da RM:

I - planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas à evacuação e ao traslado de corpos, previstas nestas IR, na área sob sua jurisdição;

II - executar as medidas administrativas referentes ao traslado de corpos, previstas nestas IR;

III - autorizar evacuações dentro da área regional e submeter à apreciação da DAP os demais casos;

IV - elaborar o processo de ressarcimento de evacuação, de acordo com o previsto no art. 8º destas IR, que, depois de analisado pelo Chefe da Seção de Saúde Regional, para homologação do atestado de urgência e(ou) emergência, deverá conter a decisão do Cmt RM;

V - implantar as guias de traslado e evacuação no Sistema de Registro de Encaminhamentos (SIRE) do DGP, e auditá-las, a fim de receber os recursos financeiros correspondentes;

VI - celebrar convênios ou contratos julgados necessários, para viabilizar a execução destas IR; e

VII - prestar apoio à família do falecido em todas as fases dos procedimentos previstos nestas IR.

Art. 19. Da OM:

I - solicitar, à autoridade competente, providências administrativas necessárias, visando à execução das presentes IR;

II - tomar providências, quando for o caso, para cumprimento do que prescreve o art. 11 destas IR, além de outras julgadas cabíveis, tais como ligações com a RM e com a família do falecido; e

III - se OMS, caso possua recursos técnicos, executar os procedimentos previstos no art. 9º destas IR, e providenciar a evacuação e(ou) retorno de pacientes sob sua responsabilidade, orientando as OM sobre as rotinas.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os recursos orçamentários serão descentralizados pelo DGP que, por proposta da DAP, os distribuirá às RM.

Art. 21. Os dependentes de militar, para efeito destas IR, são os previstos nos §§ 2º e 3º do art. 50 do Estatuto dos Militares (E-1).

Art. 22. Os custos da evacuação e do traslado de corpos, previstos nestas IR, não serão indenizados pelo militar e(ou) seus dependentes.

Art. 23. Os recursos financeiros, destinados a custear a evacuação e o traslado de corpos tratados nestas IR, serão provenientes:

I - de dotações orçamentárias; e

II - excepcionalmente, de receitas provenientes do FUSEx, nos casos de:

a) evacuação aeromédica de paciente beneficiário do FUSEx, em caráter de urgência e(ou) emergência;

b) evacuação de pensionistas e(ou) seus dependentes, desde que beneficiários do FUSEx; e

c) outros, a critério do Departamento-Geral do Pessoal.

Art. 24. A evacuação de pensionistas e(ou) seus dependentes, desde que beneficiários do FUSEx, será definida em regulamentação específica.

Art. 25. Os casos omissos ou duvidosos, verificados na aplicação destas IR, serão resolvidos pelo Ch DGP, por proposta da DAP.